PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5/2013

ALTERA A LEI 1.014/95, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 1.º A Lei Municipal 1.014/95, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações.

.....

" Art. 16. .....

.....

"§ 1.º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 40% (quarenta por cento) após ser estabelecida sua área corrigida, conforme disposto em regulamento."

.....

"§ 4.° A base tributável dos terrenos, para cálculo do imposto, será de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor venal do imóvel."

.....

"Art. 29. O imposto será pago em cota única ou em parcelas, na forma e prazos definidos em Decreto."

"§ 1.º O pagamento em cota única dará direito a desconto de 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, conforme o mês de pagamento estipulado no Decreto a que se refere o caput deste artigo."

.....

"Art. 100. .....

"Parágrafo Único – Serão isentos do lançamento das Taxas os órgãos públicos da administração direta da União e do Estado e as entidades religiosas e as associações, assim definidas no art. 44, 'I' e 'IV', da Lei Federal 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

.....

"ANEXO XI
TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO
SITUAÇÃO

.....

"Gleba..... 0,60"

.....

Art. 2.º Fica o município autorizado a anistiar Taxas, juros e multas lançadas por incidência do Parágrafo único, do art. 100, para órgãos públicos da administração direta da União e do Estado e as entidades religiosas e as associações, assim definidas no art. 44, 'I' e 'IV', da Lei Federal 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no ato da vigência desta lei."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos imediatos para com relação ao art. 2.º e a partir de 01 de janeiro de 2014 para o com relação ao art. 1.º.

Agudo, 12 de setembro de 2013.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposição que altera a Lei Municipal 1014/1995 – Código Tributário do Município.

Este Projeto de Lei Complementar substitui o Projeto de Lei ordinária 37/2013, retirado de tramitação por erro formal: remetemos sob forma de Projeto de Lei ordinária, interpretando ser ordinária a lei que institui nosso Código Tributário, enquanto o correto seria fosse de natureza complementar, pois que o Código Tributário é considerado, para todos efeitos, uma Lei Complementar, pois que complementa a Lei Orgânica.

O presente PLC atualiza em alguns aspectos o Código Tributário – CT, vigente. Passamos a comentar:

1 - O CT, no art. 16, diz como se dá a percepção do valor venal do imóvel cito na Sede Urbana. No caso de Gleba (porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (art. 16, § 2.º), este valor, calculado levando-se em conta fatores diversos previstos no código, é diminuído para não onerar em demasiado o proprietário de áreas grandes. Atualmente o fator redutor é de 50%. Isto é, calculado o imposto, o proprietário tem o valor venal reduzido pela metade. Para principiar um alinhamento ao que prescreve a Lei Complementar 10/2011, no que esta refere a função social da propriedade, prevê-se diminuir o percentual redutor, de 50% para 40%. Sendo o fator redutor 40%, o fator de correção passa a ser de 60%. Portanto, deve ser alterado esse item no Anexo XI.

2 - A base tributável do imposto é o Valor Venal do imóvel – terreno ou edificação. Na atual planta tributária esta base, para terrenos, é igual a 60% do valor venal e passará a ser de 65%. Haverá incremento de menos de 10% no valor venal do terreno, sem afetar o valor venal da edificação.

3 - O CT estabelece duas modalidades de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU: em cota única ou em parcelas. Assim diz o art. 29. Diz o § 1.º desse artigo que o pagamento dá direito a desconto de 20%. Esta prática vigora desde 1996, pela edição sucessiva de Decretos regulamentadores, que fixam os meses de pagamento. O pagamento em cota única sempre foi fixado no mês de janeiro, pois nesse mês há carência na fazenda pública, que é sensivelmente onerada em dezembro, com o pagamento do 13.º Salário e demais despesas de fechamento de exercício. É, portanto, relevante que seja oportunizado ao contribuinte que cumpra o seu compromisso tributário pagando o justo imposto no mês em que seu Município precisa tanto de dinheiro. A proposito mencione-se que o número de contribuintes que optam pela cota única é crescente ao longo da década. Com certeza o munícipe entende ser vantajoso quitar seus compromissos tributários no início do ano. Esta constatação derruba qualquer argumento de que o mês de janeiro esteja onerado em demasia. Todavia, percebendo haver ambiente para estender ao contribuinte opções de pagamento do IPTU em vez única com vantagem, propõe-se que possa esse pagamento se feito em três meses, com redutores diferentes, conforme o mês de opção. Se o primeiro mês permanecer sendo janeiro – e a tendência é essa – o desconto será o mesmo já previsto no CT: 20%; entretanto se o contribuinte por juízo seu quiser pagar o imposto em cota única, mas em um segundo mês – no caso fevereiro, o desconto será menor, mais ainda assim existente: será de 10%; se pagar em cota única no terceiro mês, terá beneplácito de 5%. Demais disposições sobre esse pagamento continuarão sendo aplicados no Decreto regulamentador.

4- O atual Código prevê estarem isentos das Taxas de Serviços Públicos, as entidades culturais, religiosas, beneficentes e associações de classe. Atualiza-se esta redação, adequando a intensão do texto à tipificação das entidades constante no Código Civil. Assim sendo, todas as associações, e as entidades religiosas passam a gozar dessa isenção. O texto amplia a interpretação, pois que hoje já não se cobrava a taxa de algumas entidades – Associação Hospital Agudo, por exemplo, sem que houvesse suporte legal específico. Com a generalização do texto, todas as 'associações' assim consideradas no Código Civil (Art. 44, 'I') gozam dessa isenção. Também os prédios públicos pertencentes à administração direta do Estado e da União – escolas, por exemplo, passam a ter este beneplácito.

5- Entende-se anistiar os tributos lançados contra os entes que serão isentados na nova redação do parágrafo Único do art. 100. Isto consta no art. 2.º

6- Observa-se a noventena para a nova composição tributária e se estende a anistia imediata. Assim diz o art. 3.º.

Colocando a equipe tributária do Município à disposição para os esclarecimentos necessários, confiamos na compreensão de Vossas Senhorias para esta ação de relativo equilíbrio tributário.

Valério Vilí Trebien

Prefeito